

VOTO

PROCESSO: 48500.000370/2009-89.

RELATOR: Diretora Joísa Campanher Dutra Saraiva

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição

I – DA ANÁLISE

Conforme bem ressaltou a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, a utilização da rede de distribuição de energia elétrica para comunicação de sinais, conhecida internacionalmente pela sigla em inglês PLC (*Power Line Communications*), tem despertado a atenção de governos e investidores de todo o mundo e está se desenvolvendo rapidamente.

2. A Resolução Normativa submetida à audiência pública apresentou as atribuições e responsabilidades sobre o tema, ressaltando a preocupação com o atendimento aos parâmetros de qualidade e segurança, bem como a necessidade de respeito, pelos prestadores de serviço de PLC, das normas e regulamentos aplicáveis. Outro ponto em destaque foi a regulamentação das relações contratuais, com ênfase no estabelecimento das responsabilidades por eventuais danos causados às instalações de distribuição e das formalidades e disposições contábeis inerentes ao Setor Elétrico Brasileiro a serem obedecidas. O regulamento proposto apresentou, ainda, dispositivos relativos à reversão das receitas auferidas pelas distribuidoras com a disponibilização da rede para utilização da tecnologia PLC em prol da modicidade tarifária.

3. Ao todo foram recebidas 163 contribuições, em especial de distribuidoras de energia elétrica, agentes do setor de telecomunicações e entidades representativas. Do conjunto de sugestões recebidas, 35 apresentaram texto idêntico e foram consideradas apenas uma única vez, restando um total de 128 contribuições.

4. Em sua Nota Técnica nº 0063/2009-SRD/ANEEL, de 12/06/2009, a SRD esclarece que essas 128 contribuições foram agrupadas em conjuntos elaborados de acordo com o assunto ao qual se referem, conforme segue:

Assunto	Quant.	%
1. Adequação de texto	43	33,6%
2. Condições para utilização, estudos e negativa ao pedido	23	18,0%
3. Qualidade e responsabilidades por danos às instalações	13	10,2%
4. Condições do contrato e acordo operativo entre as partes	13	10,2%
5. Alteração na estrutura da Resolução	10	7,8%
6. Comentários	6	4,7%
7. Utilização/Exploração da tecnologia PLC pela distribuidora ou coligada	5	3,9%
8. Proposta para alinhamento com a Res. 527/2009 da ANATEL	4	3,1%
9. Detalhamento do ato de publicidade para disponibilização das instalações	3	2,3%
10. Preços cobrados e reversão em prol da modicidade tarifária	3	2,3%
11. Outros assuntos	5	3,9%
Total	128	100,0%

5. Após análise das contribuições recebidas, verifica-se que a SRD classificou as contribuições segundo o seu aproveitamento, conforme consta do quadro a seguir:

Classificação	Quantidade	%
Aceito	15	11,7%
Aceito Parcialmente	40	31,3%
Não Aceito	64	50,0%
Não Considerado	9	7,0%
Total Considerado	119	93,0%
Total Geral	128	100,0%

6. As nove contribuições que não foram consideradas são relativas a comentários e alteração na estrutura da Resolução, que não apresentavam proposta de texto a ser incluído ou alterado ou apenas abordavam aspectos relativos à renumeração de artigos ou parágrafos. Das 119 contribuições válidas, 55 (46,2%) foram aceitas total ou parcialmente.

7. Houve várias contribuições de adequação de texto que, em sua maioria, não foram aceitas por se tratar de proposta de alinhamento com a nomenclatura adotada pela Anatel (BPL – Banda larga por meio de redes de energia elétrica, na sigla em inglês). A SRD ressaltou que a Resolução Anatel nº 527, de 08 de abril de 2009, propõe-se a regulamentar as “Condições de Uso de Radiofrequências por Sistemas de Banda Larga por meio de Redes de Energia Elétrica”; por outro lado, a minuta de Resolução submetida à AP nº 010/2009 visa a abranger a comunicação de sinais pelas redes de distribuição de maneira mais ampla, não se restringindo à “banda larga”. Assim, por ser mais geral, a denominação PLC (*Power Line Communications*) foi mantida, tendo sido realizada apenas pequena adaptação na definição.

8. Um dos pontos principais abordados pelos agentes e acrescentados à minuta foi a proibição, ao prestador de serviços de PLC, da cessão ou comercialização do direito de uso da rede com terceiros. Outro assunto que merece destaque foi a sugestão de inclusão das condições nas quais a distribuidora poderá negar o pedido de uso da rede para aplicação da tecnologia PLC. Por serem consideradas relevantes, a maioria das contribuições nesse sentido foi aceita, com as devidas adequações.

9. As propostas relacionadas às responsabilidades e prazos para ressarcimento por eventuais danos causados à infra-estrutura da distribuidora, bem como à necessidade de se estabelecer que o uso da tecnologia PLC não comprometa a qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica não foram aceitas em sua maioria. A Resolução proposta aborda esses aspectos de maneira clara e objetiva, e os prazos nela contidos são razoáveis e factíveis, não merecendo, portanto, serem alterados.

10. A SRD esclareceu, também, que o estabelecimento de regras mais específicas para os contratos também foi alvo de algumas contribuições, mas não puderam ser acatadas por apresentarem conteúdos comerciais bastante específicos, típicos de cláusulas comerciais que devem ser inseridas no próprio contrato entre as partes. Entretanto, algumas empresas sugeriram a necessidade de haver um acordo operacional que estabeleça, dentre outros, a forma de trabalho entre as empresas de telecomunicação e de distribuição de energia elétrica, a metodologia para intervenção no sistema, os procedimentos para acesso às redes e os processos de segurança das equipes. Considerando que tal definição é importante para a correta operacionalização da tecnologia PLC, acrescentou-se um comando regulatório para que o contrato de uso comum das instalações de distribuição contenha obrigatoriamente esse Acordo Operativo.

11. Os agentes apresentaram também sugestões relacionadas à possibilidade de a própria distribuidora explorar o uso da tecnologia PLC ou, ainda, limitar essa possibilidade apenas a empresa coligada à concessionária/permissionária de distribuição ou controlada por ela. Essas sugestões não foram aceitas por

infringirem a legislação vigente. Contudo, foram inseridas modificações que objetivam dar preferência no uso da tecnologia PLC para melhoria dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

12. As sugestões apresentadas no sentido de engessar os critérios de preços cobrados pelas distribuidoras foram desconsideradas. Ademais, alguns agentes propuseram a alteração dos critérios relacionados à reversão da receita auferida pela distribuidora em prol da modicidade tarifária. Sobre esta questão, importante salientar que a proposta de Resolução não estabelece critérios diferenciados para essas receitas, visto que elas devem ser classificadas como “Outras Receitas”, de acordo com os critérios de reversão em prol da modicidade tarifária atualmente regulada pela Resolução Normativa nº 234, de 31 de outubro de 2006, Anexo V. Ainda sobre a captura de receita em prol da modicidade tarifária, ressalta-se que o novo texto proposto para o art. 15 está em consonância com a orientação da Procuradoria Federal.

II – DO DIREITO

13. A presente análise foi realizada com observância dos seguintes dispositivos legais e regulamentares: (i) art. 2º da Lei nº 9.427/1996; (ii) art. 73 da Lei nº 9.472/1997; (iii) inciso V, §5º do art. 4º da Lei nº. 9.074/1995; (iv) incisos III, IV, VII e XVI do art. 4º do Decreto nº 2.335/1997; (v) Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001/1999; e (vi) Resolução nº 581/2002.

III – DA DECISÃO

14. Diante do exposto e considerando o que consta do Processo nº 48500.000370/2009-89, decido pela emissão de Resolução Normativa, na forma da minuta chancelada pela Procuradoria Federal em anexo, com o objetivo de regulamentar a utilização das instalações de distribuição de energia elétrica como meio de transporte para a comunicação digital ou analógica de sinais.

Brasília, de agosto de 2009.

JOÍSA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Diretora